

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2015**

(Apensados: PL 2199/2015, PL 2237/2015 e PL 2774/2015)

Inclui o Parágrafo Único ao Art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Autor:** Deputado CÍCERO ALMEIDA

**Relator:** Deputado FAUSTO PINATO

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião ocorrida no dia 17/04/2018, após leitura do meu Parecer ao PL 2.175/2015 e apensados, houve sugestão de dois parlamentares a respeito da supressão do § 3º ao art. 212 do Código Penal presente em meu Substitutivo.

Ouvi atentamente as ponderações trazidas a debate e acato a supressão proposta.

Isto posto, reafirmo meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.175, 2.199, 2.237 e 2.774, de 2015, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

**Deputado FAUSTO PINATO**

**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.175, DE 2015**

(Apensados: PL 2199/2015, PL 2237/2015 e PL 2774/2015)

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o vilipêndio a cadáver perpetrado mediante qualquer meio de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o vilipêndio a cadáver perpetrado mediante qualquer meio de comunicação.

Art. 2º O art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

"Art. 212. ....

*§ 1º Incorre no mesmo crime quem reproduz, em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagem ou cena aviltantes de cadáver ou de parte dele.*

§ 2º Na hipótese do § 1º, a pena é aumentada de um terço se o agente desempenhar função ou profissão que lhe franqueie acesso ao cadáver". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Deputado FAUSTO PINATO**  
**Relator**